



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.913634/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.850 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar a documentação relativa às operações com aquisição de debêntures de Serra da Mesa e operações da Conta de Resultados a Compensar CESP, nos termos do voto do relator, vencidos o Conselheiro José Renato Pereira de Deus que dava provimento ao recurso voluntário e os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado) e Diego Weis Jr que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologar a compensação declarada, relativa a suposto crédito da Contribuição (PIS/Cofins), em razão do fato de que o pagamento informado como origem do crédito já se encontrava utilizado para quitação de outros débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos comprobatórios (peças judiciais de mandado de segurança por ele impetrado, partes da DIPJ, DCTF e da Demonstração do Resultado do Exercício) e requereu a reforma da decisão de origem, alegando que o crédito pleiteado era decorrente de receitas financeiras auferidas por empresa sucedida, tendo a incidência da contribuição (PIS/Cofins) se dado sob amparo do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, que promoveu o alargamento de sua base de cálculo, para além das receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços, alargamento esse declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por falta de demonstração da composição e da existência do crédito e de provas hábeis a comprovar sua liquidez e certeza.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, trouxe aos autos cópias de planilhas identificadas como Balancete, Balanço, Lalur e Razão e requereu o reconhecimento do seu direito, repisando os mesmos argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3302-000.833, de 25/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10830.913618/2009-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3302-000.833 - Voto vencedor):

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto ao fato de estar comprovada a certeza e liquidez do direito creditório alegado pela recorrente.

Em seu voto, o i. relator entendeu que os documentos acostados aos autos demonstram a existência do crédito pleiteado pela recorrente, possibilitando a compensação requerida.

Todavia, não constam, no processo, documentos necessários à demonstração da natureza de algumas receitas - no caso, atinentes à participação em outras sociedades -, as quais poderiam servir de base de incidência de PIS/COFINS e, assim, influenciar na apuração do crédito alegado pela recorrente.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB tome as seguintes providências:

1. Intimar a recorrente para apresentar documentação suficiente e necessária das operações com aquisição de debêntures de Serra da Mesa e operações da Conta de Resultados a Compensar CESP, devendo ser demonstrado, de forma clara e objetiva, o enquadramento ou não de eventuais receitas ligadas àquelas operações ao provimento jurisdicional concedido à recorrente;

2. Analisar os documentos e a resposta apresentada pela recorrente, analisando sua consistência e procedência, elaborando, ao final, relatório com parecer conclusivo, manifestando-se, em especial, sobre o enquadramento ou não das receitas ligadas às operações de participação societária acima aludidas ao escopo da decisão judicial em favor da recorrente;

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência (item 2), abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB tome as seguintes providências:

1. Intimar a recorrente para apresentar documentação suficiente e necessária das operações com aquisição de debêntures de Serra da Mesa e operações da Conta de Resultados a Compensar CESP, devendo ser demonstrado, de forma clara e objetiva, o enquadramento ou não de eventuais receitas ligadas àquelas operações ao provimento jurisdicional concedido à recorrente;
2. Analisar os documentos e a resposta apresentada pela recorrente, analisando sua consistência e procedência, elaborando, ao final, relatório com parecer conclusivo, manifestando-se, em especial, sobre o enquadramento ou não das receitas ligadas às operações de participação societária acima aludidas ao escopo da decisão judicial em favor da recorrente;
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência (item 2), abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede